



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022624-08.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA - EPP

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Em dezembro de 2017 voltou a vigorar a redação original da Lei nº 7889/89, que previa multa de até 25.000 BTNs para o caso de infração à legislação referente aos produtos de origem animal. Conforme art. 62 da CRFB/88, a medida provisória é norma editada pelo Presidente da República que possui força de lei e começa imediatamente a produzir efeitos tão logo é editada, com eficácia de 60 dias prorrogáveis, uma única vez, por igual período

2. Diga-se que antes da emenda constitucional o STF fixou entendimento no sentido de que diante da rejeição, expressa ou tácita, de medida provisória, restariam integralmente apagados do mundo jurídico os efeitos da norma (Ag.Reg. na ADIn n. 365-8-DF, DJU de 15.3.91, I, p. 2.645)

3. Em que pese o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos. a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu.

4. No caso do art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior, o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido em segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da *lex mitior penal*.

5. Destarte, quanto à inaplicabilidade por analogia das normas de natureza tributária ou penal para fins de retroatividade da norma mais benéfica no âmbito das sanções administrativas, entende-se, conforme determina o STJ,

pela inaplicabilidade na seara administrativa o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica.

6. Sobre a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não vislumbro qualquer mácula, porquanto a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 considera a reprovabilidade da infração praticada pela empresa, além do histórico de infrações ao Regulamento de Inspeção conforme constou do Relatório de Instrução para a 2ª Instância Administrativa, o que indica uma conduta reiterada de desrespeito aos direitos do consumidor e à saúde pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pleito liminar para suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 100.000,00 aplicada pelo MAPA em detrimento de INDUSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA - EPP.

Em suas razões, a empresa autuada e ora agravante aduz que não nega a infração mas apenas impugna o valor da multa, já que aplicada no montante de R\$ 100.000,00, com base em medida provisória que vigorou apenas alguns meses, perdendo sua eficácia sem ser analisada, restando restaurado o valor antes aplicado, o qual vige até hoje, de R\$ 15.000,00. Requer seja desconstituída a multa - auto de infração número 57/201//SISPOA-RS/DDA-RS/SFA-RS/MAPA, decorrente do processo número 21042.007178/2017-11, bem como a penalidade por ele imposta, determinando que a agravada se abstenha de autuar a empresa agravante

Indeferida a antecipação de tutela, foi oportunizado à parte agravada o oferecimento de resposta ao recurso.

Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, dou por prejudicado o agravo interno, ante a inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento.

"Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 7.889/89, que dispôs sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, previu originariamente que:

"Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

(...)"

A MP nº 772, de 29/03/2017, alterou a redação do inciso II:

"II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;"

Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 68/2018 declarou que a MP nº 772/17 teve sua vigência encerrada em 08/12/2017. A MP nº 794/17 decretou a revogação da MP nº 772/17 em 09/12/2017 com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 73, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 29 de março de 2017."

Assim, em dezembro de 2017 voltou a vigorar a redação original da Lei nº 7889/89, que previa multa de até 25.000 BTNs para o caso de infração à legislação referente aos produtos de origem animal.

Conforme art. 62 da CRFB/88, a medida provisória é norma editada pelo Presidente da República que possui força de lei e começa imediatamente a produzir efeitos tão logo é editada, com eficácia de 60 dias prorrogáveis, uma única vez, por igual período. A EC nº 32 incluiu os §§ 3º e 11 ao art. 62 para determinar:

"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

Trata-se da ultraeficácia da medida provisória.

Diga-se que antes da emenda constitucional o STF fixou entendimento no sentido de que diante da rejeição, expressa ou tácita, de medida provisória, restariam integralmente apagados do mundo jurídico os efeitos da norma (Ag.Reg. na ADIn n. 365-8-DF, DJU de 15.3.91, I, p. 2.645).

Tal posicionamento foi revisto após a EC nº 32/01 no sentido de que "O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes (...) Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da

separação dos Poderes" (ADPF 216, Rel. Min Carmem Lúcia, DJE de 23-3-2020.

No caso dos autos, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA - EPP., atuante na área de alimentos, especialmente produção de queijos em Marcelino Ramos, foi autuada pelo MAPA em razão de que teria sido encontrado em lote de queijo prato coliformes a 30°C, o que estaria em desacordo com o artigo 382 da Portaria 146/1996.

O fato ocorreu em 17/05/2017, justificando a aplicação de penalidade de R\$ 100.000,00, com base na MP nº 772/2017, classificada a infração como "moderada" e assim fundamentado (evento 1, OUT7):

"A recorrente afirma que sequestrou o lote inteiro quando da coleta das amostras, haja vista que vinha monotirando os lotes de queijo produzidos naquele período, pois estavam apresentando pequenos desvios de padrão, apesar do resultado final se apresentar dentro do que prevê a legislação.

(...)

Outrossim, consta no referido processo relacionado que a empresa deixou de cumprir as medidas corretivas propostas para adequação da linha de queijo prato, o que acarretou a apreensão cautelar do produto, bem como a interdição da linha de produção.

Desta forma, o sequestro do produto e seu descarte pode ser considerada circunstância atenuante, mas não é fator capaz de descaracterizar a infração constatada.

(...)

Para infrações moderadas, segundo o art. 508, inciso II, alínea "b" do RIISPOA, o qual, anteriormente à entrada em vigor do Decreto nº 9.069/2017, permitia-se a aplicação de multa de 20 a 40% do máximo de R\$ 500.000,00 então vigente, correspondendo aos valores de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00.

Observa-se que a recorrente é reincidente em violações ao RIISPOA, conforme vasto histórico relacionado no item 6 do Relatório 1ª Instância, o que inviabiliza a aplicação da penalidade de advertência, conforme previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.889/89 e art. 508, inciso I, do RIISPOA.

(...)

Pelo supracitado, salvo considerações superiores, propomos a manutenção da penalidade de multa aplicada no patamar mínimo previsto para a infração."

Verifica-se, portanto, que foram aplicadas as normas vigentes à época de cada fato.

A empresa autora do feito originário, que impugna a autuação, busca fazer prevalecer o valor atual da multa, e não aquele previsto na medida provisória que já não está mais em vigor.

Em que pese o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal assegure a retroatividade da lex mitior penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos.

Conforme lição clássica de hermenêutica, a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu.

No caso do art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior, o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido em segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da lex mitior penal.

Neste escopo, é de se considerar ainda que o objeto de sanção da lei penal atinge a esfera da liberdade do indivíduo, expressão última de sua condição humana, daí o porquê da exceção constitucional. Por outro lado, as normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator, inobstante tenha de fato transgredido norma administrativa a todos imposta - e com isso logrado vantagem em face dos demais-, com a demora administrativa, refletindo em espécie de premiação dupla ao infrator, o qual não é punido contemporaneamente à vigência da norma administrativa e, posteriormente, tem sua conduta relevada em face de norma que não mais considera infração a conduta praticada.

Destarte, quanto à inaplicabilidade por analogia das normas de natureza tributária ou penal para fins de retroatividade da norma mais benéfica no âmbito das sanções administrativas, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL -

REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.
2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.
3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).
4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.
2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE IMPORTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA. FATO GERADOR. RETROATIVIDADE DA LEI 11.371/2006. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante a jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à *lex mitior*. (TRF4, AC 5035965-68.2011.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 23.258/33. COMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AO TEMPO DA INFRAÇÃO QUE GEROU A MULTA. 1. Vigência do Decreto 23.258/33, editado com base no Decreto nº 19.398/30, que deu poderes ao chefe do Governo Provisório de exercer a função do Poder Legislativo. Dessa forma, seus Decretos tinham hierarquia de lei ordinária, não podendo ser revogados por Decreto do Poder Executivo. Ademais, em que pese tenha a Lei 11371/06 suprimido a infração de sonegação de cobertura cambial, o artigo 12, no seu parágrafo segundo ressalva expressamente a incidência do Decreto 23.258/33 às operações realizadas até 03 de agosto de 2006. E, possuindo o crédito executado pelo BACEN natureza administrativa, decorrente do poder de polícia, deve ser aplicada a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário acerca da retroatividade da lei mais benéfica. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5005277-17.2011.404.7003, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/07/2014)

Logo, inaplicável na seara administrativa o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica.

Tal raciocínio se aplica igualmente ao caso de repristinação da norma revogada, porquanto tratando-se de infração administrativa incide, na hipótese, o princípio do tempus regit actum.

Não se desconhece os precedentes informados no recurso da agravante (50129840220174047205 e 50070984620174047003), contudo a posição desta Relatora encontra eco em outros precedentes deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas que transcrevo:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI APLICÁVEL. LEI VIGENTE NA DATA DA INFRAÇÃO. 1. O auto de infração foi lavrado na data de 16.06.2011. Houve impugnação administrativa e a constituição definitiva do crédito ocorreu em 04.04.2016. Entre a lavratura do auto de infração e a decisão final da administração não corre o prazo de prescrição porque o credor não pode exercer a sua pretensão. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 06.10.2017, com a citação da executada em março de 2018. **2. Em se tratando de cobrança de multa por infração administrativa, não havendo disposição normativa expressa em sentido contrário, deve ser aplicada a lei vigente na data da infração, diferentemente do que ocorre no direito penal e tributário, nos quais há previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica.** 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF4, AG 5043139-35.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019 - grifei)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACEN. EXPORTAÇÃO. MULTA POR SONEGAÇÃO DE

COBERTURA CAMBIAL. DECRETO Nº 23.258/33. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.371/2006. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. As Turmas que integram a Segunda Seção deste TRF têm decidido, de forma reiterada, que a Lei nº 11.371/06 (art. 11), ao promover a alteração do art. 3º do Decreto nº 23.371/33, embora tenha deixado de considerar como infração a sonegação de cobertura nos valores de exportação, ressaltou expressamente, em seu art. 12, § 2º, que as condutas praticadas até o dia 3 de agosto de 2006 continuariam sujeitas à multa prevista no art. 6º do referido Decreto. 2. Ademais, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à lex mitior. 3. A escolha e quantificação da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, descabendo a intervenção do Poder Judiciário, salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade ou proporcionalidade, como é o caso dos autos. (TRF4, AG 0000235-85.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 25/09/2018)

Neste contexto, afigura-se irretocável a aplicação da norma em vigor no momento da infração.

Sobre a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não vislumbro qualquer mácula, porquanto a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 considera a reprovabilidade da infração praticada pela empresa, além do histórico de infrações ao Regulamento de Inspeção conforme constou do Relatório de Instrução para a 2ª Instância Administrativa (ev. 1 - out5 - pág. 1), o que indica uma conduta reiterada de desrespeito aos direitos do consumidor e à saúde pública.

O fato de ter retirado o lote de circulação, ao que tudo indica, já foi considerado pela administração quando da aplicação da multa, eis que imposta no mínimo previsto na norma em questão.

Neste contexto, não vislumbro a probabilidade do direito, impondo-se indeferir a liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

Inexistem razões para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integra-se ao voto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002081095v2** e do código CRC **44b91050**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 7/10/2020, às 12:8:54

5022624-08.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 06/10/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022624-08.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JUAREZ MERCANTE

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA - EPP

ADVOGADO: LIA ROMANI DOS SANTOS (OAB RS066234)

ADVOGADO: NORBERTO HALLWASS (OAB RS029612)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 06/10/2020, na sequência 376, disponibilizada no DE de 24/09/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária